



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.462

Recurso n.º - RD/301-0.048

Recorrente - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Recorrida - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

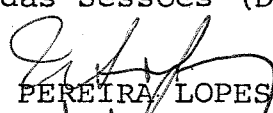
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº..... 91.030/85.

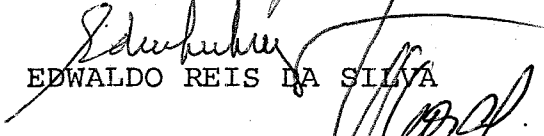
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, Afonso Celso de Mattos Lourenço e Sebastião Rodrigues Cabral.

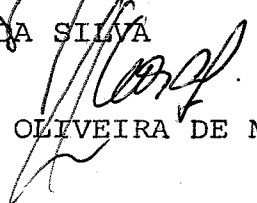
Sala das Sessões (DF) ., 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/007.155/85-11

RECURSO Nº: - RD/301-0.048

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.462

RECORRENTE: - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA TO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 1a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-25.472/86 (fls. 71/74), apreciando caso de falta de mercadoria importada (apuração em conferência final de manifesto), deu provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, supra indicada, conforme resumido na ementa respectiva, in verbis:

"Conferência Final do Manifesto. Falta e Acréscimo de volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (artigo 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (artigo 107 e parágrafo único do R.A.)."

Constam do voto condutor (fls. 74) os fundamentos da r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Relativamente à não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses

Acórdão nº-CSR/03-01.462

casos, cabe a aplicação do disposto no art.138 do CTN.

Por fim, com relação à taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o artigo 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº..... 91.030 de 05/03/85".

Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente do Acórdão nº 302-30.840/86 (fls. 109/112), da Segunda Câmara do mesmo Conselho, e invocando o amparo do Decreto nº 83.304/79 e o Regimento Interno deste Colegiado, ingressa o sujeito passivo, em tempo hábil, com apelo a esta instância (fls.81/84), lido na íntegra em sessão (lê), em que pede sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, sustentando a não aplicação, ao caso, do art.107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por entender que:

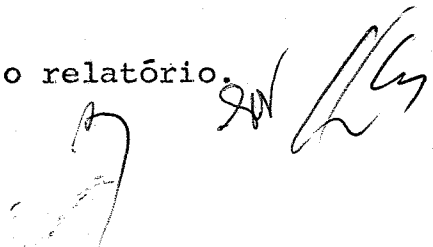
1º) o tributo em questão (I.I.) deverá ser calculado "com base na taxa de câmbio vigente no momento da entrada da mercadoria no território nacional", de acordo com o art. 19 do CTN; e

2º) tendo feito, no presente caso, "denúncia espontânea", "através da qual a repartição tomou conhecimento da infração cometida", pede, pelo menos, que prevaleça, para o cálculo do tributo, a data da respectiva formalização (21.08.85, proc. apenso nº..... 10711/005.197/85-82).

Por despacho de fl. 89, o Sr. Presidente da Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria e admitiu o apelo especial, nos termos do art. 4º, inc.II, do Regimento Interno deste Colegiado.

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara a quo teve ciência do recurso interposto, conforme despacho de fls. 89.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O recurso especial é tempestivo e encontra fulcro no art.3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conheço.

Como visto no relatório, supra, versa o processo sobre falta de mercadoria constante como importada, sendo a respectiva apuração feita em conferência final de manifesto iniciada em data de 23.10.85, conforme representação fiscal de fl.1.

É responsabilizado pela falta ou extravio o transportador, dele se exigindo indenização do valor do I.I. correspondente, além da multa respectiva, prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66.

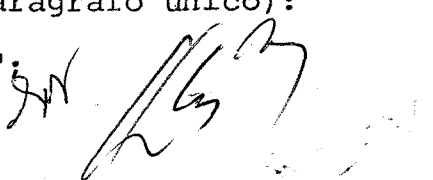
Trata-se do fato gerador "presumido", a que se refere o parágrafo único do art. 1º do citado diploma legal, caso em que a mercadoria ficará sujeita ao tributo (I.I.) vigorante na data da apuração da falta, de acordo com o parágrafo único do art. 23 do citado Decreto-lei.

Discute a interessada, ora recorrente, apenas quanto à data de referência para cálculo do referido tributo, ou seja, quanto à taxa de conversão cambial aplicável.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº.... 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11.04 subsequente, estabelece, a respeito, em seus arts. 87, inc. II, alínea c, 103 e 187:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis":



II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

- a) - "Omissis";
- b) - "Omissis";
- c) - mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 103 - Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 24".

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único)."

Isto posto, e considerando que a apuração das faltas em tela se processou após a vigência do citado Decreto nº 91.030/85, entendendo não merecedora de reparos a r. decisão recorrida, e voto negando do provimento ao recurso especial. *17/6*

Brasília (DF), em 26 de junho de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR